

CODIGO DE MINAS DA REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

TITULO I

CAPITULO I

JAZIDAS E MINAS, SUA CLASSIFICAÇÃO E APROVEITAMENTO

Art. 1.º Para os efeitos deste código ha que distinguir:

I, *Jazida*, isto é, massa de substancias mineraes, ou fosseis, existentes no interior ou na superficie da terra e que sejam ou venham a ser vialiosas para a industria;

II, *Mina*, isto é, a jazida na extensão concedida, o conjunto dos direitos constitutivos dessa propriedade, os efeitos da exploração e ainda o titulo e concessão que a representam.

Art. 2.º As jazidas que constituem objecto deste código se classificam como segue:

Classe I, dos minerios metallicos em suas jazidas primarias;

Classe II, dos minerios metallicos em jazidas de aluviões de varzeas antigas ou recentes;

Classe III, dos minerios metallicos em aluviões de leitos de rios;

Classe IV, dos minerios e mineraes não metallicos em suas jazidas primarias;

Classe V, dos minerios e mineraes não metallicos em jazidas de aluviões de varzeas antigas ou recentes.

Classe VI, dos minerios e mineraes não metallicos em aluviões de leitos de rios ou em prafas de mar;

Classe VII, dos minerios terrosos;

Classe VIII, dos combustiveis fosseis solidos;

Classe IX, das rochas betuminosas e pyrobetuminosas;

Classe X, do petroleo e gases naturaes;

Classe XI, das fontes de aguas mineraes, termas e gazosas.

Paragrafo unico. Quaesquer duvidas relativas á classificação de jazidas serão resolvidas pelo Departamento Nacional da Producao Mineral.

Art. 3.º O aproveitamento das jazidas, quer do dominio publico, quer do dominio particular, far-se-ha pelo regime de autorizações e concessões instituido neste Código.

§ 1.º Independem de autorização ou concessão do poder publico, sem prejuizo do disposto no art. 89, as minas que estejam sendo lavradas na data da publicação deste Código, desde que sejam manifestadas na forma e prazo prescritos no art. 10 e enquanto não cesse a lavra; cessada a lavra, cairão no regime deste Código.

§ 2.º Tambem ficam exceptuadas as jazidas de substancias mineraes proprias para construcção, cujo aproveitamento só dependerá dos respectivos proprietarios, observados os regulamentos administrativos.

§ 3.º Quando alguma das substancias a que allude o paragrafo 2.º, tiver applicação a qualquer ramo de industria fabril ou ás construcções de interesse publico, poderá cair no regime de autorizações e concessões instituido neste Código, ouvido o Departamento Nacional da Producao Mineral.

§ 4.º Na hypothese prevista no § 3.º, caberá ao proprietario o direito de que trata o art. 6.º.

§ 5.º As autorizações de pesquisa e concessões de lavra serão conferidas exclusivamente a brasileiros e a empresas organizadas no Brasil.

§ 6.º Ao proprietario da jazida será assegurada:

- preferencia para a respectiva lavra;
- ou uma razoavel coparticipação nos lucros quando a lavra for concedida a outrem.

CAPITULO II

PROPRIEDADE DAS JAZIDAS E MINAS

Art. 4.º A jazida é bem immovel e tida como cousa distincta e não integrante do solo ou sub-solo, em que está encravada. Assim a propriedade da superficie abrangerá a do sub-solo na forma do direito commum, exceptuadas, porem, as substancias mineraes ou fosseis uteis á industria.

§ 1.º A propriedade mineral, rege-se-ha pelos mesmos principios da propriedade commum, salvo as disposições especiaes deste Código.

§ 2.º As jazidas de substancias mineraes proprias para construcção, emquanto na forma deste Código estejam fora do seu regime (art. 3.º, § 2.º), seguem o do direito commum em toda a sua extensão.

Art. 5.º As jazidas conhecidas pertencem aos proprietarios do solo, onde se encontrem, ou a quem for por legitimo titulo.

§ 1.º As jazidas desconhecidas, quando descobertas, serão incorporadas ao patrimonio da nação, como propriedade imprescriptivel e inalienavel.

§ 2.º Só serão consideradas conhecidas, para os efeitos deste Código, as jazidas que forem manifestadas ao poder publico na forma e prazo prescritos no art. 10.

Art. 6.º O direito do proprietario sobre a jazida limita-se á preferencia na concessão da lavra ou á coparticipação, que este Código estipular, nos resultados da exploração.

Paragrafo unico. No caso de condominio só terá logar o direito de preferencia á concessão da lavra se houver accordo entre todos os condominios; na hypothese contraria, bem como no caso da propriedade em litigio, só subsistirá o direito de coparticipação nos resultados da exploração, entendendo-se por proprietario, para esse efeito, o conjunto dos condominios.

Art. 7.º O direito do concessionario de lavra é o de uma propriedade resoluvél na forma da concessão e deste Código.

Paragrafo unico. Quando o concessionario for o proprietario da jazida, resolvida a propriedade, subsistirá o seu direito á coparticipação nos resultados da exploração.

Art. 8.º Numa mina em atividade consideram-se ainda immovels, além da jazida, a parte integrante della:

I, as cousas destinadas á exploração, com o caracter de perpetuidade, como as construcções, machinas, aparelhos, instrumentos;

II, os animais e vehiculos empregados no serviço interior da concessão, seja superficial ou subterraneo;

III, as provisões necessarias para os trabalhos que se levam na mina, pelo prazo de cento e vinte (20) dias.

Art. 9.º A mina *pro-derelicto* ou extinta na concessão por qualquer das causas previstas neste Código, é dada por acabada e considerado extinto o seu anterior registro, podendo ser concedida a outro empresario pelo poder publico.

Art. 10. Os proprietarios das jazidas conhecidas e os interessados na pesquisa e lavra delaa por qualquer titulo valido em direito serão obrigados a manifestal-as dentro do prazo de um (1) anno contado da data da publicação deste Código e na seguinte forma:

I, terão que produzir, cada qual por si, uma justificação no juizo do fóro da situação da jazida, com assistencia do orgão do ministério publico, consistindo dita justificação, para uns e outros, na prova da existencia, natureza e condições da jazida por testemunhas dignas de fé, e da existencia, natureza e extensão dos seus direitos sobre a jazida por documentos com efficiencia probatoria, devendo entregar-se á parte os autos independentemente de traslado;

II, terão que apresentar ao Governo Federal a justificação judicial de que trata o n.º I e mais os dados sobre a existencia, natureza e condições da jazida de que se occupam os numeros seguintes.

III, em se tratando de mina:

a) estado, comarca, municipio, districto e denominação das terras em que está situada a mina;

b) breve historico da mina, desde o inicio da exploração, ou, pelo menos, nos ultimos annos;

c) breve descrição das installações e obras de arte, subterraneas e superficiaes, destinadas á extracção e ao tratamento do minerio;

d) quantidade e valor dos minerais ou dos metaes extrahidos e vendidos annualmente, desde o inicio da exploração, ou, pelo menos, nos ultimos annos;

e) nome da empresa que a explora e a que titulo;

f) nome ou nomes dos proprietarios do solo;

IV. em se tratando de jazida:

a) estado, comarca, municipio, districto e denominação das terras em que está situada a jazida;

b) natureza da jazida, descrita em condições de poder ser esta classificada de accordo com o art. 2.º;

c) provas da existencia da jazida, a saber: um caixote com amostras do minerio (em garrafas, si se tratar de substancias liquidas ou gazosas), planta da jazida (embora tosca, mas de preferencia em escala metrica), e, sendo possivel, relatorios, pareceres, photographias e mais esclarecimentos sobre a existencia da jazida;

d) modo de occorrença da jazida, isto é, descrição (quanto mais minuciosa, melhor) da jazida e seus arredores, e a área, embora approximada, em metros quadrados, occupada pela jazida ou seus affloramentos, onde quer que o minerio seja notado á simples vista ou por escavações superficiaes;

e) situação topographica da jazida, isto é, distancia e obstaculos de comunicação a vencer entre a jazida e o caminho mais proximo, natureza desse caminho e sua distancia até encontrar o ponto mais accessivel servido por estrada de ferro ou de rodagem ou por porto de embarque em rio ou mar, e, sendo possivel, uma planta (embora tosca, de preferencia em escala metrica) que represente o que acaba de ser dito;

f) nome ou nomes dos proprietarios do solo e dos interessados na jazida a outro titulo que não o de propriedade, e a que titulo o são.

Art. 11. O proprietario ou interessado que não satisfizer as exigencias do art. 10 perderá *ipso facto* todos os seus direitos sobre a jazida, que será considerada desconhecida na forma do § 2.º do art. 5.º.

Art. 12. O proprietario ou interessado que satisfizer, dentro do prazo legal, as exigencias do art. 10, terá direito á concessão de lavra da jazida pertinente ao seu caso, precedida da autorização de pesquisa, se houver necessidade.

§ 1.º Esses titulos estão sujeitos ao mesmo processo e condições dos titulos ordinarios.

§ 2.º Quando concorrerem o proprietario e o interessado, a concessão ou autorização será commum aos dous, entendendo-se substabelecidas em dita concessão ou autorização as relações juridicas existentes entre ambos, si não chegarem a novo accordo.

TITULO II

CAPITULO I

AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA

Art. 13. O direito de pesquisar substancias mineras no territorio nacional, seja em terras do dominio publico, seja em terras do dominio particular, institue-se por autorização do Governo da União, salvo os casos previstos no Titulo VI e legalmente instituido impõe-se ao proprietario ou possuidor do predio onde se haja de effectuar a pesquisa.

Art. 14. Por pesquisa entendem-se os trabalhos necessarios para o descobrimento da jazida e o conhecimento do seu valor economico, e abrangerão duas phases distinctas:

I, a de prospecção ou sejam os trabalhos de reconhecimento geologico e mais investigações feitas á superficie; e

II, a de pesquisa propriamente dita ou sejam os trabalhos no sub-solo, desde as escavações superficiaes até os furos de sonda e abertura de poços e galerias.

Art. 15. Os proprietarios ou possuidores do solo são obrigados, contra reparação integral e prévia do damno, a permitir sejam executados os trabalhos de pesquisa, sendo que os de prospecção, inclusive medições, levantamentos de planta, colheita de amostras e outros semelhantes, independem de indemnização.

§ 1.º O damno, não havendo accordo entre as partes, será fixado por pericia de peritos e só será imputavel ou autorizado quando este começar os trabalhos de pesquisa propriamente dita.

§ 2.º O arbitramento será regulado na forma do systema instituido no decreto n. 737, de 25 de novembro de 1850, permittidos, todavia, embargos á sentença que o julgar, de qualquer natureza, e especialmente embargos consistentes em ter sido excessiva ou insufficiente a avaliação, embargos esses que serão processados e julgados conforme o direito commum que rege as praças em execução de sentença, cabendo agravo da sentença que o julgar e não ficando, portanto, livre ás partes o recurso á via ordinaria.

§ 3.º Fixado como cousa julgada o valor da indemnização e satisfeito o pagamento, ou mediante acceptação delle e quitação dada pelo credor, ou, no caso de recusa do credor e em outros que a lei permite, mediante o deposito em pagamento da quantia correspondente, feito a requerimento do interessado e com citação do credor, os embargos admissiveis a deposito desta especie na forma do direito commum e que forem acceptos, até serem julgados, não terão effeito suspensivo nos trabalhos de pesquisa si o embargado prestar fiança idonea, nos autos, á sua responsabilidade.

Art. 16. As autoridades locais administrativas, a requerimento do interessado e devidamente instruidas, quer na phase de prospecção, quer na phase de pesquisa propriamente dita, depois da consignação judicial (deposito em pagamento) a que allude o paragrapho 3.º do artigo anterior, são obrigadas a prestar mão forte ao autorizado, havendo necessidade, para a consecução dos seus fins ou seja a execução dos trabalhos.

Art. 17. Ao autorizado que ultimar os trabalhos de pesquisa fica assegurado o direito á concessão da lavra, na forma dos arts. 21 a 24.

Art. 18. A autorização ou direito de pesquisar será concedido a requerimento do interessado, por intermedio do Ministerio da Agricultura, ouvido o Departamento Nacional da Produçáo Mineral, salvo os casos previstos no Titulo VI.

§ 1.º Será expedida por decreto, no qual se nomearão as propriedades superficiaes por ella atingidas ou se designará, por limites ou confrontações, a superficie que for.

§ 2.º O pretendente fornecerá os dados necessarios para o preenchimento da formalidade anterior e indicará as substancias mineras que pretende pesquisar.

§ 3.º Justificará, si o Governo entender, que os individuos a serem encarregados dos trabalhos tem para elles as necessarias habilitações, bem como a sufficiencia de fundos de que dispõe.

§ 4.º O titulo, que será uma via autentica do decreto de autorização, pagará, de sello, a quantia que, na forma da lei, for fixado no mesmo decreto.

§ 5.º Só será valido depois de transcripto no respectivo registro (art. 83, lettra b), após o pagamento do sello.

Art. 19. A autorização será concedida nas seguintes condições:

I, o titulo será pessoal e sómente transmissivel no caso de herdeiros necessarios e cônjuge sobrevivente, bem como no de successão commercial.

II, a autorização durará dous (2) annos, podendo ser renovada na conformidade do art. 20, e o campo da pesquisa será delimitado, não podendo exceder á área marcada no regulamento.

III, a pesquisa seguirá um plano preestabelecido, que será organizado pelo autorizado e submettido á approvação do Governo, ouvido o Departamento Nacional da Produçáo Mineral.

IV, o Governo fiscalizará a execução do plano, podendo mesmo orientar melhor a marcha dos trabalhos.

V, na conclusão dos trabalhos, sem prejuizo de quaesquer informações pedidas pelo Governo no curso delles, o autorizado apresentará um relatorio circumstanciado, acompanhado de perfis geologicos e plantas, onde sejam indicados com exactidão os côrtes que se houverem feito no terreno, o maximo da profundidade que houverem atingido os trabalhos de pesquisa, e a inclinação e direcção do veio ou deposito que se houver descoberto, bem como de outros esclarecimentos que se tornarem necessarios para o reconhecimento e apreciação da jazida.

VI, dos minerios e materias extrahidos, o autorizado não poderá utilizar-se senão de pequenas quantidades, sufficientes para analyses e ensaios industriaes, só podendo dispôr do mais depois de iniciada a lavra.

VII, as pesquisas em leitos de rios navegaveis ou fluctuaveis só poderão ser concedidas sem prejuizo ou com ressalva dos interesses da navegação ou fluctuação, sujeitando-se, portanto, o autorizado ás exigencias que lhe forem impostas neste sentido pelas autoridades competentes.

VIII, as pesquisas nas proximidades das fortificações, das vias publicas, das estradas de ferro, dos mananciaes de água de alimentação, ou dos logradouros publicos, sómente serão permittidas com assentimento e especial fiscalização das respectivas autoridades.

IX, serão respeitadas os direitos de terceiros, resarcindo o autorizado damnos e prejuizos que occasionar, a quem de direito, e não respondendo o Governo pelas limitações que possam sobrevir ao titulo, da opposição dos ditos direitos.

Art. 20. Tres (3) mezes antes de expirar o prazo da autorização, poderá o Governo renovar a e mudar novos limites

ao campo da pesquisa, quando o autorizado o requerer, precedendo consulta ao Departamento Nacional da Produção Mineral sobre a importância dos trabalhos que se tiverem emprehendido.

Art. 21. Terminado o prazo da autorização ou o da sua renovação, quando houver, o autorizado que quizer assegurar o seu direito á concessão da lavra, terá que preencher as seguintes condições:

I, apresentar ao Governo, dentro de um (1) mez, o relatório final a que se refere o n. V do art. 19, acompanhado de amostras da substância mineral pesquisada, e de uma descrição da localidade e posição da jazida, com indicação do terreno que pretende seja reservado;

II, requerer, juntamente, que o Governo mande verificar, á custa do requerente, a exactidão do relatório e o resultado obtido.

Art. 22. Satisfeitos estes requisitos, o Governo fará verificar pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e á custa do requerente, a exigencia do deposito, a natureza e riqueza do minerio, e as suas principais condições no seio da terra.

Art. 23. Si o resultado da pesquisa não for satisfactorio a juizo do Governo e ao pesquisador não convier ultimar os trabalhos, a jazida ficará livre e desembaraçada de qualquer onus em relação ao pesquisador; si o resultado for satisfactorio, o Governo passará certidão dos direitos adquiridos pelo pesquisador. á vista do parecer do Departamento Nacional da Produção Mineral, declarando-se os limites que deverá ter a concessão da lavra.

Art. 24. Conceder-se-ha ao pesquisador um (1) anno para se habilitar.

§ 1.º Si durante esse tempo não tiver alcançado a organização de uma sociedade ou os meios necessarios para a lavra, o Governo, ouvido o Departamento Nacional da Produção Mineral, decretará a disponibilidade da jazida pesquisada para quem a quizer lavar.

§ 2.º Será arbitrado neste caso um premio ao pesquisador e designados os outros encargos que tenham de ser satisfeitos pela sociedade ou particular, que obtiver a lavra.

Art. 25. Si o Governo houver cooperado com o autorizado nos gastos e trabalhos de pesquisa, será reembolsado das despesas em justa proporção e pelo modo que se estipulará no titulo de concessão de lavra.

Paragrapho unico. Entende-se que, si o Governo fizer só os trabalhos de pesquisa, será integralmente indemnizado das despesas pelo concessionario da lavra, seja este o autorizado ou outro; sem prejuizo, todavia, do que se preceitua no paragrapho unico do artigo seguinte. Na hypothese deste paragrapho, ao autorizado não caberá nenhum premio, si não se habilitar á lavra na forma do art. 24.

Art. 26. Quando o Governo pesquisar em terras do dominio alheio, publicas ou particulares, sem que seja demandado por qualquer damno causado, o proprietario das terras gosará do direito de preferencia para a concessão da lavra, si entrar com o seu requerimento dentro de seis (6) mezes contados da data em que o Governo lhe houver comunicado o resultado e conclusão das pesquisas.

Paragrapho unico. O proprietario, requerendo a lavra, indemnizará o Governo na forma do artigo anterior e não na do seu paragrapho, levando-se em conta o damno e a occupação da sua propriedade motivados pela pesquisa.

CAPÍTULO II

ABANDONO, CADUCIDADE E ANULLAÇÃO DA AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA

Art. 27. Considera-se abandonada a autorização:

I, si o autorizado não iniciar os trabalhos de pesquisa dentro dos seis (6) primeiros mezes contados da data da autorização;

II, si interromper os trabalhos depois de iniciados por igual espaço de tempo, salvo motivo de força maior, a juizo do Governo;

III, si não apresentar o plano dos trabalhos em tempo util para poder dar inieio á sua execução dentro do prazo a que allude o n. I;

IV, si findo o prazo da autorização, sem ter sido renovada, não apresentar, dentro de um (1) mez, o relatório final, nas condições especificadas no n. V do art. 19; e o mesmo ao fim do tempo da renovação.

Paragrapho unico. A autorização abandonada importará caducidade, que será motivada e declarada por decreto, sem

indemnização e independentemente de interpellação judicial.

Art. 28. Si o autorizado infringir o n. I ou o n. VI do art. 19, ou não se submeter ás exigencias de fiscalização, principalmente as resultantes dos ns. III, VII e VIII do mesmo artigo, será annullada a autorização, sendo a annullação motivada e declarada por decreto, sem indemnização e independentemente de interpellação judicial.

Art. 29. Antes de o Governo decretar a caducidade da autorização motivada por abandono, a materia do motivo será adduzida e processada administrativamente, sendo infundada a parte a, dentro de quinze (15) dias, apresentar contestação. Si a parte não fizer opposição ou si os motivos e causas por ella offercidas e postas em prova, não illudirem a imputação do abandono e as provas já produzidas ou que forem produzidas, o ministro da Agricultura pronunciará a caducidade em despacho motivado.

Paragrapho unico. Será observado o mesmo processo com referencia á annullação da autorização.

TITULO III

CAPÍTULO I

CONCESSÃO DE LAVRA

Art. 30. Entende-se por lavra todos os trabalhos executados para extracção de substancias mineraes, e bem assim o seu beneficiamento *in loco*.

Art. 31. Só será feita a concessão de lavra si a jazida estiver pesquisada com resultado satisfactorio, ouvido o Departamento Nacional da Produção Mineral.

Art. 32. A empresa social ou individual que pretender a concessão de lavra de determinada jazida deverá dirigir um requerimento, por intermedio do Ministerio da Agricultura, em que apresente:

I, certidão da situação e natureza da jazida, passada pelo Departamento Nacional da Produção Mineral, com a nota de que a mesma póde ser lavrada, feitas as respectivas diligencias á custa do interessado;

II, os documentos com que prove ter os fundos precisos para a lavra;

III, os estatutos da sociedade, havendo-a, e as provas de sua existencia e funcionamento legaes.

Art. 33. Admittido o requerimento, o Governo ordenará:

I, a publicação no *Diario Official* de editos, em que sejam claramente definidas a situação e dimensões da superficie a conceder, ás suas confrontações, a natureza da jazida e incorporada a petição do interessado;

II, a comunicação dos editos ao juiz competente, onde estiver a jazida, afim de que os faça publicar como citações editaes aos interessados a quem a concessão possa prejudicar, para que, dentro do prazo de noventa (90) dias, apresentem suas reclamações.

Art. 34. Findo o prazo das citações editaes, si não houver reclamação, ou si o juiz a julgar improcedente, comunicará o occorrido ao Governo para que este resolva sobre a concessão da lavra.

Art. 35. Decorridos tres (3) mezes depois da publicação dos editos do Governo e das citações do juiz, e resolvidas todas as reclamações, si a pretensão for despachada favoravelmente, lavar-se-ha um titulo provisorio, em que se regulam os direitos do pesquisador da jazida, si não tiverem sido por convenção, e de um modo geral as obrigações e outros encargos do concessionario, indicando-se approximadamente os limites que deverá ter a concessão.

Art. 36. A demarcação provisoria deste terreno será feita pelo engenheiro que tiver de dirigir os trabalhos da lavra, á vista de um commissario do Governo, procedendo-se no dia, previamente designado para este fim, do modo seguinte:

I, far-se-ha por linhas rectas, qualquer que seja a configuração do solo;

II, fixar-se-hão no terreno estacas bem visiveis para indicar as linhas de demarcação;

III, lavar-se-ha auto, assignado pelo engenheiro e legalizado pelo commissario do Governo, em que conste circumstanciadamente tudo quanto se tiver praticado naquelle acto, exprimindo com exactidão cada uma das linhas de demarcação e os pontos occupados pelas estacas fixadas para as indicar.

Art. 37. Demarcado o campo da concessão remetter-se-ha ao Ministerio da Agricultura, no preciso termo de quinze (15) dias, o auto original, acompanhando:

I, uma nota das condições especiaes que devam impor-se á concessão;

II, as servidões e desapropriações necessarias ao empreendimento da lavra;

III, as opposições apresentadas no acto da demarcação, que não tiverem ficado definitivamente aplanadas.

Art. 38. Seis (6) mezes depois da data do titulo provisório, o concessionario apresentará em duplicata a planta do terreno da concessão levantada na escala de 1 por 1.000 a 1 por 10.000; sobre ella traçará o plano geral dos trabalhos de lavra, que houver de seguir-se, e bem assim os pontos e linhas, que determinem precisamente os limites da concessão. Da planta, depois de verificada e rubricada pelo commissario do Governo e approvada, se juntará um exemplar ao decreto de concessão de lavra, e se dará o outro ao concessionario.

Art. 39. O concessionario deverá confiar a direcção dos trabalhos de lavra a profissional de idoneidade reconhecida pelo Governo mediante apresentação de documentos comprobatorios.

Paragrapho unico. Para ser admittido como engenheiro de minas é necessario ter as habilitações theoricas em alguma escola de minas, ou mostrar, por documentos authenticos, que exercitou as funções deste cargo, dirigindo pelo espaço de dous (2) annos, pelo menos, um estabelecimento de mineração em lavra activa.

Art. 40. Preenchidas as exigencias contidas nos arts. 37 a 39, o Governo, precedendo parecer do Departamento Nacional da Produccão Mineral, resolverá successivamente:

I, sobre os quesitos do art. 37;

II, sobre a idoneidade do engenheiro proposto;

III, sobre a planta do terreno da concessão e o plano geral dos trabalhos.

Art. 41. Quando a resolução de que trata o artigo anterior estiver concluida, communicar-se-ha ao concessionario as condições da concessão e, sendo por elle acceitas, passar-se-ha o titulo definitivo della.

§ 1.º O titulo, que será expedido por decreto, por intermedio do Ministerio da Agricultura, será uma via autentica do mesmo decreto e pagará de sello a quantia que fór fixada, na fórma da lei.

§ 2.º Só será valido depois de transcripto no respectivo registro (art. 83, letra c, após o pagamento do sello).

Art. 42. Expressar-se-ha no titulo as condições com que se faz a concessão; estas condições podem ser geraes ou accidentaes. As condições geraes são as seguintes:

I, lavrar a jazida de accôrdo com o plano preestabelecido, organizado pelo concessionario e submettido á approvação do Governo, com todos os elementos necessarios para a sua devida apreciação pelo Departamento Nacional da Produccão Mineral, com prazo marcado para o inicio de sua execução;

II, executar os trabalhos de mineração, conforme as regras da arte, submettendo-se os empregados, empregados e trabalhadores ás regras de policia que inarquem os regulamentos;

III, responder por todos os danos e prejuizos que, por causa directa ou indirecta da lavra, possam resultar a terceiro;

IV, dar inicio á lavra dentro do prazo de um (1) anno, contado da data do decreto de concessão, ficando salva a circumstancia de força maior, plenamente justificada e acceita pelo Governo.

V, ter a mina em estado de lavra activa;

VI, dar as providencias necessarias, no prazo que lhe fór marcado, quando a mina ameace ruina, pela má direcção dos trabalhos;

VII, não difficultar ou impossibilitar, por uma lavra ambiciosa, o ulterior aproveitamento da jazida;

VIII, Não suspender os trabalhos da mina com intenção de abandonar, sem dar antes parte ao Governo, e deixar a sustentação dos trabalhos em bom estado;

IX, pagar, na fórma da lei:

a) pelos productos da mina, os direitos do pesquisador, da produccão effectiva da mina ou do valor dessa produccão, á escolha do proprietario;

b) igual quota ao Governo de União, nas mesmas condições, enquanto durar a lavra, ou o duplo dessa quota, se o concessionario fór o proprietario da jazida ou mina;

X, satisfazer:

a) pelos productos da mina, os direitos do pesquisador, sob a fórma que fór arbitrada pelo Governo ou convencionada pelos interesses;

b) pela mina e seus productos, os impostos que estabelecem as leis, na conformidade do art. 84;

XI, enviar ao Departamento Nacional da Produccão Mineral do Ministerio da Agricultura, nas épocas que lhe forem marcadas relatorios sobre os trabalhos feitos no periodo anterior;

XII, não admittir novo engenheiro para dirigir os trabalhos de lavra, sem licença do Governo, precedendo informação do Departamento Nacional da Produccão Mineral;

XIII, estabelecer as obras necessarias para a segurança e salubridade das povoações ou dos operarios;

XIV, executar as obras que se prescreverem para evitar o extravio de aguas e das regas, ou para seccar as accumuladas nos trabalhos e que possam occasionar danos e prejuizos aos vizinhos;

XV, não extrahir do solo sinão as substancias uteis indicadas no decreto de concessão e aquellas que se acharem com ellas associadas no mesmo deposito;

XVI, tolerar, no campo da concessão, trabalhos de pesquisa de outras substancias uteis, quando o Governo julgar conveniente autorizal-os;

XVII, a concessão perdurará enquanto fór mantida em franca actividade a lavra, e a sua superficie não poderá exceder a área maxima marcada no regulamento para cada classe de jazidas;

XVIII, a concessão não póde transmittir-se sem approvação do Governo, salvo no caso de herdeiros necessarios e conjuge sobrevivente, bem como no de successão commercial;

XIX, a concessão fica sujeita ás condições de nulidade, caducidade extincção que o Codigo prescreve.

§ 1.º Entende-se por produccão effectiva de uma mina a que realmente fór extrahida e tratada para venda, e por valor dessa produccão o que constar das contas de venda da mesma produccão, isto é, o liquido dessas contas.

§ 2.º As obras a que se referem os ns. XIII e XIV serão as que ordenarem as autoridades locais, e, no caso de não assentimento do empresario, as que ordenar o Governo Federal, ouvidos os Departamentos Nacionais da Produccão Mineral e da Saude Publica, sem prejuizo das sancções em que possa ter incorrido o concessionario por infracção da legislação local.

Art. 43. Além das condições geraes expressas no artigo anterior poderão impôr-se, segundo as circumstancias particulares da jazida ou mina, alguma ou algumas condições accidentaes, como, por exemplo, as seguintes:

I, soffrer a intervenção da autoridade militar nas minas que se achem situadas dentro de 1.320 metros (600 braças) de distancia de praça de guerra e postos fortificados, e nos trabalhos de investigação, que se houverem de fazer por poços e galerias, os quaes não podem abrir-se sem permissão do Ministerio da Guerra, dentro das mesmas distancias.

II, observar as prevenções que lhe prescreverem as autoridades locais, quando os trabalhos da mina se houverem de executar dentro da zona de 33 metros (15 braças) aos lados das estradas, caminhos e canaes. Sobre estas obras, no caso de não estar de accôrdo com empresario da mina, observar-se-ha o prescripto no § 2.º do artigo anterior.

Paragrapho unico. Ainda poderão expressar-se no decreto de concessão condições especiaes convencionadas, em cada caso concreto, com os concessionarios, bem como os favores concedidos pelo Governo, de accôrdo com a legislação em vigor.

Art. 44. Resistindo o concessionario a admittir alguma ou algumas das condições geraes ou accidentaes, publicar-se-ha immediatamente no *Diario Official*, declarando-se a condição não admittida. Si em consequencia dessa publicação, alguma companhia ou particular quizer tomar a lavra com a mesma condição, instruir-se-ha o processo do modo seguinte:

I, recebido o requerimento do novo pretendente, intimar-se-ha por escripto o concessionario, que resistiu á condição, para que, no prefixo termo de quinze (15) dias, declare se desiste da contradicção á condição ou condições que recusou, ou do direito a concessão. Si não responder dentro desse termo, o seu silencio considerar-se-ha desistencia do direito;

II, recebida a resposta do concessionario, ou decorrido o indicado termo sem se dar, o Governo, ouvido o Departamento Nacional da Produccão Mineral, resolverá acerca da concessão ao novo pretendente com indemnização das despesas feitas pelo primeiro concessionario.

Art. 45. O campo de uma concessão não pôde ser repartido, tanto com relação aos seus concessionarios, como com referência a terceiros adquirentes. Nem os concessionarios, nem terceiros podem lavrar uma parte do campo ou da jazida, independentemente do plano geral da lavra, salvo no caso em que ulteriormente se conheça que se pôde dividir o campo em duas ou mais concessões distinctas.

Art. 46. Uma concessão não autoriza sinão a extracção das substancias uteis nella indicadas, e das que se acharem associadas com estas no deposito. O campo de uma lavra concedida pôde ser objecto de pesquisa de outras substancias, e a lavra destas concedida sem prejuizo dos direitos do concessionario preexistente.

Art. 47. Com autorização do Governo, o concessionario poderá vender, ceder, transpassar ou hipotecar a concessão, ou ainda emittir obrigações sobre a mesma, na fórmula da lei.

Paragrapho unico. Entende-se que, em qualquer alienação judicial ou extra-judicial em virtude dos actos a que allude este artigo, subsistirá inalteravel a concessão, seja em seus direitos ou obrigações ou limitações ou effectos; sendo que os ditos actos deverão ser annotados á margem do registro originario da concessão.

Art. 48. Expedido o titulo definitivo da concessão de lavra, apresentar-se-á com elle o interessado ao Ministerio da Agricultura, solicitando a posse da jazida. Este acto executar-se-á do modo seguinte:

I, intimar-se-ão os concessionarios das minas limitrophes, se as houver, com tres (3) dias de antecipação, para que possam presenciar o acto por si ou por seus representantes. Esta intimação comprehenderá a demarcação dos limites da jazida, de que se vai dar a posse;

II, no dia e hora determinados fixar-se-ão definitivamente os marcos da jazida, que o interessado terá para esse fim preparados, collocando-se precisamente nos pontos indicados na demarcação;

III, em seguida dar-se-á ao concessionario a posse da jazida com todas as formalidades legais;

IV, lavrar-se-á termo deste acto, assignado pelos interessados e testemunhas, e legalizado pelo commissario do Governo junto ao acto.

Art. 49. Os marcos, fixados com a solemnidade prescripta no artigo anterior, não podem mudar-se sem approvação do Governo, e os concessionarios são obrigados a conserva-los sempre em pé e bem visiveis.

Art. 50. Será recusada a concessão si a lavra fór considerada prejudicial ao bem publico ou comprometter interesses que superem a utilidade da exploração industrial.

Paragrapho unico. Nesse ultimo caso o pesquisador terá direito de receber do Governo, a indemnização das despesas feitas com os trabalhos de pesquisa.

Art. 51. Os trabalhos de faiscação e garimpagem serão regulados de accôrdo com o decreto n. 24.193, de 3 de maio de 1934.

CAPITULO II

ABANDONO E SUSPENSÃO DE LAVRA

Art. 52. Sendo dever do concessionario de uma lavra entregar a mina sem deterioração, quando não lhe convenha continuar a lavrar a jazida, observar-se-ão para o abandono as disposições seguintes:

I, o concessionario dará conhecimento da sua resolução ao ministro da Agricultura, com trinta (30) dias de antecipação, por meio de um requerimento fundado nos motivos que tem para abandonar a concessão;

II, o ministro da Agricultura mandará accusar sem demora a recepção desse aviso, para salvaguarda do concessionario;

III, ordenará immediatamente que o Departamento Nacional da Produção Mineral providencie no sentido de se verificar a exactidão do plano e dos factos que expressa a concessão n. I;

IV, se estes não se verificarem, mandar-se-ão executar as obras necessarias á custa do concessionario, si o abandono fór devido a culpa sua, e por conta do mesmo se fechará tambem a mina;

V, o ministro da Agricultura fará annunciar o abandono no *Diario Official*, afim de que outra empresa social ou individual possa solicitar a concessão.

Art. 53. O concessionario de uma lavra, que suspender os trabalhos com intenção de abandonar a mina, sem dar o prévio aviso de que trata o artigo anterior, será responsável por todos os danos e prejuizos que a suspensão dos trabalhos occasionar á mesma mina ou a terceiro; bem como pelo pagamento dos direitos e dos impostos que se deverem até que se declare legalmente o abandono.

Art. 54. Immediatamente que, por aviso de alguma autoridade ou funcionario, ou por denuncia de parte, ou por outro qualquer modo, chegue á noticia do ministro da Agricultura o abandono de uma mina, sem que se tenha cumprido com o requisito do prévio aviso, ordenará que se execute o reconhecimento determinado no n. III do art. 52.

§ 1.º De accôrdo com a informação do Departamento Nacional da Produção Mineral, fará responsabilizar o concessionario da lavra abandonada, na fórmula prescripta no n. V do art. 52.

§ 2.º No caso de o interessado contradizer o facto do abandono, seguir-se-á o estabelecido para os casos em que caducam as autorizações de pesquisa (art. 29).

Art. 55. As concessões de lavra que se julgarem abandonadas serão postas em disponibilidade e concedidas pelo modo ordenado no presenteCodigo, podendo o novo concessionario aproveitar-se de todos os trabalhos subterraneos que achar feitos, sem pagar retribuição alguma por elles á empresa que abandonou a lavra.

CAPITULO III

NULLIDADE, CADUCIDADE E EXTINÇÃO DA CONCESSÃO DE LAVRA

Art. 56. Será nulla a concessão feita com infracção das disposições desteCodigo.

Paragrapho unico. A nullidade será decretada por sentença judiciaria, em acção summaria. São competentes para pedir a nullidade:

I, o Ministerio Publico;

II, qualquer interessado, dentro do prazo de um (1) anno.

Art. 57. Por acto do Governo, ouvidos o Departamento Nacional da Produção Mineral e o concessionario na fórmula do art. 29, será decretada a caducidade da concessão:

I, não apresentando o concessionario a planta do terreno da concessão no prazo de seis (6) mezes contados da data do titulo provisório;

II, não começando os trabalhos dentro do prazo marcado na concessão;

III, não tendo a mina constantemente em estado de lavra activa;

IV, si não der as providencias necessarias no prazo, que lhe for marcado, havendo perigo por má direcção dos trabalhos;

V, não pagando os direitos devidos durante um (1) anno e os impostos durante dois (2) annos consecutivos;

VI, si, em virtude de uma lavra ambiciosa, difficultar ou impossibilitar o ulterior aproveitamento da jazida;

VII, deixando de cumprir ordens, decisões ou instrucções oriundas do decreto de concessão ou das leis e regulamentos em vigor;

VIII, si o concessionario fór declarado incapaz de continuar os trabalhos, ou por si ou por seus representantes legaes.

Paragrapho unico. Nos casos designados nos ns. I, II, III e VII, fica salva a circumstancia de força maior, devidamente provada, que tenha tornado impossivel ou desaconselhavel o andamento dos trabalhos.

Art. 58. Verificada a caducidade, havendo bemeitorias pertencentes ao concessionario, excluidos os trabalhos subterraneos, terá o concessionario direito á indemnização dellas pelo seu valor, deduzidos, porém, o preço dos materiaes cedidos gratuitamente pelo Governo e o total das quantias que, a titulo de favores, houver o concessionario recebido.

Paragrapho unico. A indemnização será paga pelo novo concessionario pela fórmula que se estipular no acto da concessão.

Art. 59. Extingue-se a concessão:

I, pela renuncia do concessionario;

II, pela morte do concessionario, ou pela extinção da pessoa juridica concessionaria, exceptuados os casos em que é permittida, por esteCodigo, a transmissão da concessão, independentemente do consentimento do Governo.

TITULO IV
CAPITULO UNICO

VISINHANÇA E SERVIÇOS DAS MINAS

Art. 60. Para as pesquisas e lavras das minas instituem-se, na propriedade ou propriedades vizinhas, servidões de sólo e sub-sólo.

§ 1.º Na superfície pode o pesquisador ou explorador ocupar nas propriedades vizinhas o terreno necessario para:

- I, construção de officinas, engenho, obras accessorias e moradias de operarios;
- II, abertura de vias de comunicação e de transporte de qualquer natureza;
- III, condução de aguedas necessarias á alimentação dos operarios e ao serviço necessario da mina;
- IV, transporte de energia electrica em conductores aéreos ou subterraneos;
- V, escoamento das aguas da mina e das officinas de tratamento do minerio.

§ 2.º No sub-sólo instituem-se as servidões de passagem do pessoal e material, de conductos da ventilação, de energia electrica e de escoamento de agua para as minas vizinhas.

Art. 61. Fica reconhecido o direito de servidão das aguas que não estiverem aproveitadas no serviço agrícola ou industrial das propriedades da superfície.

Art. 62. Todas as servidões se instituem mediante prévia indenização do valor do terreno occupado e dos prejuizos resultantes dessa occupação.

Parágrafo unico. Sendo de natureza urgente os trabalhos a executar, a servidão será instituida mediante caução prévia, arbitrada por peritos, na forma da lei.

Art. 63. Os serviços superficiaes ou subterraneos da viação publica ou quaisquer outros da administração federal ou estadual preferem aos da mineração.

Parágrafo unico. No caso de serem suspensos esses serviços, ao concessionario da jazida deve o Governo a indenização respectiva, fixada pela avaliação das benfeitorias a desapropriar.

Art. 64. A divisa subterranea entre as minas confrontantes será sempre a superficie vertical, passando pelas linhas divisorias que no solo separam entre si as respectivas concessões.

Art. 65. Quando as minas forem vizinhas, não poderá o concessionario de uma dellas estender as escavações alem da superficie vertical que as limita, em busca de veios ou de massas de minerio que se prolonguem, salvo expresso consentimento ou accordo do concessionario da mina confinante, mediante aprovação do Governo.

Art. 66. Correm por conta do concessionario da mina os danos causados a terceiros, tanto pelos trabalhos superficiaes como pelos subterraneos.

Art. 67. No caso em que as aguas dos mananciaes, dos correos ou dos rios forem poluidas por effeito da mineração, suscitando reclamações dos proprietarios e populações vizinhas, o Governo, ouvidas as repartições competentes da Saúde Publica e outras, providenciará por instrucções e medidas que forem necessarias para evitar os males publicos, tendo em vista, quanto possivel, as condições economicas da lava da mina.

TITULO V
CAPITULO UNICO

FISCALIZAÇÃO DA PESQUISA E LAVRA

Art. 68. O Governo fiscalizará, por seus órgãos technicos, todos os serviços de pesquisa e lava de jazidas, fazendo cumprir os regulamentos de:

- I, protecção aos operarios;
- II, conservação e segurança das construcções e trabalhos;
- III, precaução contra perigos ás propriedades vizinhas e protecção ao bem estar publico.

Art. 69. As condições geraes dos trabalhos nas minas serão reguladas por lei federal.

Art. 70. A fiscalização deve incidir sobre o cumprimento das disposições legais e dos regulamentos especiaes de hygiene, recorrendo neste intuito ás autoridades locais, quando for preciso.

Art. 71. No caso de accidente affectando a vida ou a saúde dos operarios, são os directores do serviço obrigados a dar comunicação immediata ás autoridades locais, e á repartição administrativa competente.

Art. 72. As regras technicas para a protecção do solo e segurança das construcções e do pessoal serão organizadas pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e, depois de approvadas pelo Governo, publicadas no *Diario Official* e communicadas ás empresas de mineração.

Art. 73. A fiscalização dos trabalhos de pesquisa e lava de jazidas será feita pelo Departamento Nacional da Produção Mineral, do Ministerio da Agricultura.

§ 1.º A fiscalização do cumprimento das disposições legais e seus regulamentos sobre o serviço de pesquisa e lava será exercida por funcionarios do Serviço de Fomento da Produção Mineral.

§ 2.º O cargo de fiscal de minas só poderá ser exercido por engenheiro de minas de provada competencia.

§ 3.º Alem da fiscalização geral, haverá tambem a fiscalização especial, que resultar do acto de concessão ou do regime tributario, que liga a lava da mina ao poder publico.

§ 4.º Como condição para a segurança pessoal e geral do contracto de locação de serviços, a fiscalização, devidamente solicitada pelos interessados, poderá exercer-se em todos os trabalhos de lava, tanto nas minas como nas pedreiras.

Art. 74. As empresas de mineração, assim como os directores de serviços de pesquisa e lava, são obrigados a facilitar a inspecção de todos os trabalhos aos agentes da fiscalização e a fornecer-lhes todas as informações exigidas sobre a marcha dos serviços, bem como todos os dados necessarios para a confecção dos mappas e estatisticas da Produção Mineral.

Art. 75. Notificadas pelo Governo, as empresas de mineração ficam obrigadas a executar os planos determinados para a segurança do pessoal e para a protecção do solo, salvo justificação satisfactoria de melhor alvite por parte dellas.

Art. 76. Quando o Governo verificar que é perigoso o estado de uma mina, poderá ordenar seja suscitado o prosseguimento da lava, até a realização de novos trabalhos de acesso ou de garantia á segurança do pessoal ou á protecção do solo.

Art. 77. As empresas de mineração ficam isentas da taxa especial para fins de fiscalização.

Art. 78. No regulamento que o Governo houver de expedir para o serviço de fiscalização, poderão ser comminadas multas desde 200\$000 até 5:000\$000.

TITULO VI

CAPITULO UNICO

COMPETENCIA DOS ESTADOS PARA AUTORIZAR OU CONCEDER PESQUISA E LAVRA DE JAZIDAS MINERAES

Art. 79. A União transferirá aos Estados as attribuições que lhe são conferidas nesteCodigo para autorizar a pesquisa e conceder a lava de jazidas e minas, mediante as condições estabelecidas no presente capitulo.

Art. 80. A transferencia de que trata o artigo anterior somente será feita quando o Estado interessado possuir um serviço tecnico-administrativo a que sejam affectos os assumptos concernentes a mineração e metallurgia, com a seguinte organização pessoal e material:

a) Secção de Geologia Economica dispondo de, pelo menos, dois technicos de comprovada competencia em Mineralogia, Geologia, Lava de Minas e Metallurgia, com respectivas auxiliares;

b) Secção de Fiscalização, Concessões e Cadastro de Minas, sob a chefia de um engenheiro de minas e dotada de pessoal necessario para attender ás exigencias do serviço;

c) Escritorio tecnico com o pessoal sufficiente para as necessidades dos trabalhos technicos e administrativos a executar.

d) laboratorios, convenientemente aparelhados, de:

- I. Mineralogia e petrographia;
- II. Quimica analytica mineral;
- III. Ensaios metallurgicos semi-industriales.

§ 1.º Os laboratorios deverão ser confiados a profissionais da respectiva especialidade.

§ 2.º O Estado proverá o serviço dos recursos financeiros indispensaveis ao seu efficiente funcionamento.

§ 3.º Organizado e provido que seja o serviço e a requerimento do Estado, o Governo Federal expedirá o acto de transferencia, ouvido o Departamento Nacional da Produção Mineral, que terá de se pronunciar, após verificação, sobre o cumprimento daq pelo Estado ás exigencias da lei.

Art. 81. Os Estados exercerão, dentro dos respectivos territórios, as atribuições que lhes forem transferidas, de accordo com as disposições deste código e com relação a todas as classes de jazidas, exceptuadas as seguintes jazidas e minas:

- a) de minerios de metaes nobres;
- b) de combustiveis fosseis solidos, liquidos e gazosos;
- c) de substancias betuminosas e piro-betuminosas.

§ 1.º As autorizações e concessões feitas pelos Estados devem ser communicadas ao Governo Federal, por occasião da publicação dos respectivos actos, e só serão validos os respectivos titulos, que ficam isentos do sello federal, depois de transcriptos nos registros a cargo do Serviço de Fomento da Produção Mineral, do Ministerio da Agricultura (art. 83, letras b e c).

§ 2.º As autorizações e concessões estaduais feitas com inobservancia dos dispositivos deste código, são nulas de pleno direito, não sendo registrados os respectivos titulos.

§ 3.º Os Estados perderão o direito de exercer as atribuições que lhes são attribuidas pelo art. 79, quando por qualquer motivo, não mantiverem devidamente organizados, a juizo do Governo Federal, os serviços discriminados no presente titulo.

Art. 82. A União auxiliará aos Estados que não possuírem os necessários serviços technicos e administrativos de que trata o art. 80, no sentido do conveniente estudo e aparelhamento das estancias minero-medicinaes e thermaes.

§ 1.º Nos casos previstos neste artigo, o Governo Federal poderá realizar os seguintes trabalhos necessarios ao aproveitamento racional das fontes minero-medicinaes e thermaes:

- a) estudo geologico local com levantamento topografico;
- b) estudo physico-quimico das aguas e emanações gazosas;
- c) trabalhos preliminares de captação — poços, sondagens e galérias;
- d) projecto de captação e aproveitamento da fonte.

TITULO VII

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 83. Haverá no Serviço de Fomento da Produção Mineral do departamento respectivo do Ministerio da Agricultura, tres registros:

a) "Registro das Jazidas e Minas Conhecidas", onde serão inscriptas as jazidas e minas manifestadas de accordo com o art. 10;

b) "Registro das Autorizações de Pesquisa", onde serão transcriptos os respectivos titulos (art. 18, § 4º e art. 81, § 1º);

c) "Registros das Concessões de Lavra", onde serão transcriptos os respectivos titulos definitivos (art. 41, parágrafo unico, e art. 81, § 1º).

§ 1.º Os livros de registro, que terão os titulos e letras por que são designados neste artigo, serão abertos, numerados, rubricados e encerrados pelo director geral do Departamento Nacional da Produção Mineral, do Ministerio da Agricultura.

§ 2.º Os livros de registro seguirão modelos apropriados, que serão mantidos uniformemente e baixados pelo ministro da Agricultura.

§ 3.º Os officiaes encarregados do registro providenciarão para a substituição dos livros, logo que estiverem escriptos dois terços dos em andamento, para não haver interrupção nos serviços a seu cargo.

§ 4.º Findando-se um livro, o immediato tomará o numero seguinte, accrescido á respectiva letra.

§ 5.º Os numeros de ordem dos registros não serão interrompidos no fim de cada livro, mas continuarão, indefinidamente, nos seguintes da mesma especie.

Art. 84. O concessionario de uma lavra não poderá ser tributado pela União, pelo Estado e pelo municipio, além de uma percentagem maxima da renda liquida da empresa, fixada em lei federal, mediante audiencia do órgão tecnico competente do Ministerio da Agricultura.

Parapho unico. Dessa quota serão deduzidos, na seguinte ordem de preferéncia, os direitos do proprietario da jazida, do pesquisador e da União e do excedente serão co-

brados *pro rata* e, portanto, sem ordem de preferéncia, os demais impostos.

Art. 85. Será opportunamente regulada, em lei especial, a nacionalização progressiva das minas e jazidas mineraes, julgadas basicas ou essenciaes á defesa economica ou militar da Nação.

Art. 86. São declaradas caducas todas as concessões anteriores á data deste Código, cujos concessionários não houverem cumprido, dentro dos prazos assinados, as clausulas estipuladas para a efectiva lavra.

Art. 87. As renovações e prorogações das concessões vigentes serão feitas de accordo com este Código.

Art. 88. As empresas de mineração organizadas sob o regime deste Código gozarão dos seguintes favores:

a) isenção de impostos de importação para machinas, aparelhos, ferramentas, modelos e material de consumo, que não existirem no paiz em igualdade de condições, sendo esta importação fiscalizada pelos agentes technicos do Ministerio da Agricultura, sem que os interessados tenham de pagar importancia alguma pelos respectivos attestados.

b) tarifas minimas nas estradas de ferro, nas companhias de navegação e nos serviços de cães e baldeação nos portos, custeados ou garantidos pelo Governo, não só para o transporte dos trabalhadores, como tambem do material, minerio, combustivel e produtos manufacturados.

Art. 89. Os particulares ou empresas que na data da publicação deste Código estiverem efectuando trabalhos de lavra de jazidas ou minas, em virtude de contracto firmado com o Poder Publico, ficarão obrigados a proceder á revisão dos mesmos para se sujeitarem ás normas de regulamentação consagradas por este Código.

Parapho unico. Enquanto não for procedida a revisão, os particulares e empresas a que se refere este artigo não poderão gozar nenhum dos favores concedidos em lei em beneficio da industria mineral.

Art. 90. Sómente gozarão dos favores a que se referem as letras a e b do art. 88 os particulares ou empresas que se obrigarem:

- I, a admitir no seu serviço dois terços no minimo de engenheiros nacionais;
- II, a ter tres quartos no minimo de operarios nacionais;
- III, a manter uma ou mais escolas para os operarios e os filhos destes nas visinhanças do estabelecimento;
- IV, a fundar hospitaes para o tratamento do seu pessoal ou prover os necessários serviços medicos, a juizo do Governo.

CAPITULO II

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 91. Os particulares ou empresas que ao tempo da promulgação da Constituição explorarem a industria de mineração ficarão sujeitos ás normas de regulamentação consagradas neste Código, procedendo-se para esse efeito á revisão dos contratos existentes.

Art. 92. No Ministerio da Agricultura, será encarregado dos assuntos de mineração, a que se refere este Código, o Departamento Nacional da Produção Mineral.

Art. 93. Este Código independe de regulamentação, a não ser para as áreas das autorizações de pesquisas e concessões de lavra e para o serviço de fiscalização.

Parapho unico. Enquanto não forem as áreas regulamentadas, serão concedidas de accordo com o decreto numero 15.211, de 28 de dezembro de 1921.

Art. 94. Para atender á execução deste Código, fica o Governo autorizado a aumentar o quadro do pessoal tecnico e administrativo do Serviço de Fomento da Produção Mineral do respectivo Departamento do Ministerio da Agricultura.

Art. 95. Revogam-se as disposições em contrario. Rio de Janeiro, 10 de julho de 1934, 113º da Independéncia e 46º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Juarez do Nascimento Fernandes Tavorá.

José Americo de Almeida.

Protogenes Guimarães.

Oswaldo Aranha.

P. Góes Montetiro.

Washington F. Pires.

Francisco Antunes Maciel.

Felix de Barros Cavalcante de Lacerda.

Joaquim Pedro Salgado Filho.